



NPJ 2020/0198373-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS –
SECRETARIA DA FAZENDA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00148/2020
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00161/2020

BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista Federal, CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no SAUN – Qd. 5 – Lote B – Torre I – Ed. Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, por meio de sua Agência Centro Industrial (3535), filial localizada na Av. das Indústrias, 750, Distrito Industrial, CEP 94.930-230, inscrita no CNPJ 00.000.000/4136-07, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelos fundamentos abaixo expostos, a fim de que seja ele recebido em seu duplo efeito (**devolutivo e suspensivo**) e, na sequência, sejam os autos remetidos para a apreciação da Autoridade competente.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00148/2020
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00161/2020

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ilustre Diretor Tributário,

Emérito Julgador,

CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE
--

2. Segundo consta no art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010, “[...] Ao contribuinte é facultado encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

3. Assim, verifica-se que o presente recurso voluntário é perfeitamente **cabível** e **adequado**, pois interposto dentro dos estritos parâmetros legais.

4. Quanto à tempestividade, tem-se que o Art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010 estabelece que é facultado ao contribuinte [...] “encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

5. Além disso, pontua-se que art. 292, *caput* e §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal estabelece que “[...] os prazos fixados nesta Lei ou

legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem o **dia de início** e **incluindo-se o de vencimento**". O § 1º, por seu turno, menciona que "[...] os prazos só se **iniciam** ou **vencem** em **dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato", e o § 2º acrescenta que se **prorrogam** "[...] até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou **dias que a repartição tributária** ou o estabelecimento bancário credenciado estiver **fechado**".

6. Desse modo, considerando que a intimação da decisão ocorreu no dia 07/12/2020 (segunda-feira), percebe-se que a presente irresignação administrativa recursal é **tempestiva**, pois, ao se excluir o dia em que efetivada a intimação, tem-se que a deflagração da contagem do prazo recursal iniciou no dia 08/12/2020 (terça-feira) e, via de consequência, o termo final coincide com o dia 27/12/2020 (domingo), restando prorrogado para o dia 28/12/2020 (segunda-feira).

EFEITO SUSPENSIVO

7. A Lei Complementar nº 28/2010, em seu art. 439, consigna que os recursos **suspendem** a exigibilidade do crédito tributário.

8. Desse modo, conquanto se trate de efeito que decorre da lei, pugna o recorrente pela concessão do aludido efeito, a fim de que o crédito lançado fique com sua exigibilidade suspensa, até que se esgote a seara administrativa fiscal, mediante o julgamento do recurso voluntário ora interposto.

MÉRITO

RÚBRICAS NÃO TRIBUTÁVEIS

9. Conforme mencionado na defesa administrativa, o fisco aponta no AI 00161/2020 rubricas para as quais o Banco não teria declarado e nem recolhido o ISSQN.

10. Nessa perspectiva, restou apurado a importância de **R\$ 32.685,26** em ISSQN sobre **08 rubricas NÃO TRIBUTÁVEIS** no período de janeiro a dezembro/2016, consoante discriminado no quadro abaixo:

Rubricas Não Tributáveis					
Rubrica	Cosif	Competência	Base de Cálculo	Alíquota do FISCAL	Imposto Apurado FISCAL
511093713X	7111000	01/2016	8.507,07	5%	425,35
5110937415	7111000	01/2016	690,05	5%	34,50
5110941153	7111000	01/2016	20.690,42	5%	1.034,52
5110941412	7111000	01/2016	7.848,09	5%	392,40
5110953135	7111000	01/2016	1.296,68	5%	64,83
5110953410	7111000	01/2016	1.937,43	5%	96,87
5112340106	7112300	01/2016	5.234,21	5%	261,71
511093713X	7111000	02/2016	11.791,46	5%	589,57
5110937415	7111000	02/2016	854,85	5%	42,74
5110941153	7111000	02/2016	17.933,13	5%	896,66
5110941412	7111000	02/2016	7.277,23	5%	363,86
5110953135	7111000	02/2016	1.883,84	5%	94,19
5110953410	7111000	02/2016	1.893,67	5%	94,68
5112340106	7112300	02/2016	5.595,19	5%	279,76
511093713X	7111000	03/2016	18.234,04	5%	911,70
5110937415	7111000	03/2016	1.289,77	5%	64,49
5110941153	7111000	03/2016	21.264,32	5%	1.063,22
5110941412	7111000	03/2016	8.048,27	5%	402,41
5110953135	7111000	03/2016	3.031,20	5%	151,56
5110953410	7111000	03/2016	2.027,19	5%	101,36
5112340106	7112300	03/2016	5.745,48	5%	287,27
511093713X	7111000	04/2016	14.990,76	5%	749,54
5110937415	7111000	04/2016	787,95	5%	39,40
5110941153	7111000	04/2016	22.492,73	5%	1.124,64
5110941412	7111000	04/2016	8.198,93	5%	409,95
5110953135	7111000	04/2016	2.678,58	5%	133,93
5110953410	7111000	04/2016	1.970,91	5%	98,55
5112340106	7112300	04/2016	5.893,61	5%	294,68
511093713X	7111000	05/2016	12.905,27	5%	645,26
5110937415	7111000	05/2016	444,83	5%	22,24
5110941153	7111000	05/2016	23.473,45	5%	1.173,67
5110941412	7111000	05/2016	8.944,09	5%	447,20
5110953135	7111000	05/2016	3.298,47	5%	164,92
5110953410	7111000	05/2016	2.118,81	5%	105,94
5112340106	7112300	05/2016	6.416,67	5%	320,83
511093713X	7111000	06/2016	11.029,77	5%	551,49
5110937415	7111000	06/2016	654,68	5%	32,73
5110941153	7111000	06/2016	24.400,49	5%	1.220,02
5110941412	7111000	06/2016	8.193,33	5%	409,67
5110953135	7111000	06/2016	3.730,29	5%	186,51
5110953410	7111000	06/2016	2.274,83	5%	113,74
5112340106	7112300	06/2016	6.425,15	5%	321,26
511093713X	7111000	07/2016	10.172,58	5%	508,63
5110937415	7111000	07/2016	583,90	5%	29,20
5110941153	7111000	07/2016	23.948,60	5%	1.197,43
5110941412	7111000	07/2016	9.348,54	5%	467,43
5110953135	7111000	07/2016	4.015,43	5%	200,77

5110953410	7111000	07/2016	2.162,06	5%	108,10
5112340106	7112300	07/2016	7.665,79	5%	383,29
511093713X	7111000	08/2016	10.468,45	5%	523,42
5110937415	7111000	08/2016	842,03	5%	42,10
5110941153	7111000	08/2016	24.381,65	5%	1.219,08
5110941412	7111000	08/2016	9.599,08	5%	479,95
5110953135	7111000	08/2016	4.230,03	5%	211,50
5110953410	7111000	08/2016	2.318,24	5%	115,91
5112340106	7112300	08/2016	8.586,97	5%	429,35
511093713X	7111000	09/2016	8.743,27	5%	437,16
5110937415	7111000	09/2016	563,86	5%	28,19
5110941153	7111000	09/2016	25.615,23	5%	1.280,76
5110941412	7111000	09/2016	8.057,73	5%	402,89
5110953135	7111000	09/2016	2.183,79	5%	109,19
5110953410	7111000	09/2016	2.090,59	5%	104,53
5112340106	7112300	09/2016	7.371,81	5%	368,59
511093713X	7111000	10/2016	8.963,24	5%	448,16
5110937415	7111000	10/2016	436,28	5%	21,81
5110941153	7111000	10/2016	25.688,96	5%	1.284,45
5110941412	7111000	10/2016	6.259,36	5%	312,97
5110953135	7111000	10/2016	1.040,58	5%	52,03
5110953410	7111000	10/2016	2.387,23	5%	119,36
5112340106	7112300	10/2016	7.626,93	5%	381,35
511093713X	7111000	11/2016	7.561,61	5%	378,08
5110937415	7111000	11/2016	247,81	5%	12,39
5110941153	7111000	11/2016	23.988,25	5%	1.199,41
5110941412	7111000	11/2016	5.481,81	5%	274,09
5110953135	7111000	11/2016	5.818,78	5%	290,94
5110953410	7111000	11/2016	2.408,38	5%	120,42
5112340106	7112300	11/2016	5.701,97	5%	285,10
511093713X	7111000	12/2016	8.055,63	5%	402,78
5110937415	7111000	12/2016	30,70	5%	1,54
5110941153	7111000	12/2016	29.936,31	5%	1.496,82
5110941412	7111000	12/2016	6.906,77	5%	345,34
5110953135	7111000	12/2016	635,42	5%	31,77
5110953410	7111000	12/2016	2.495,78	5%	124,79
5112340106	7112300	12/2016	4.686,63	5%	234,33
TOTAL >>>>>>			653.705,25		32.685,26

11. Reitera-se, no ponto, que os valores creditados nas contas **NÃO** correspondem a rendas de serviços prestados.

12. Partindo dessas premissas, o Banco recorrente novamente pontua a natureza jurídico-contábil das contas envolvidas, como forma de demonstrar a **IMPOSSIBILIDADE** de tributação das aludidas rubricas. Veja-se:

51.109.37.13-X – Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Indústria Descontos de Títulos: Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor

indústria, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio) – COSIF 7.1.1.10.00-8.

13. Portanto, constitui-se em **RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.37.41-5 – **Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Indústria, Descontos de Cheques:** Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques – pessoa jurídica (indústria) – COSIF 7.1.1.10.00-8.

14. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.15-3 – **Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Comércio, Descontos de Títulos:** Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor indústria, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio) – COSIF 7.1.1.10.00-8.

15. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.41-2 – **Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Comércio, Descontos de Cheques:** Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques – pessoa jurídica (comércio) – COSIF 7.1.1.10.00-8.

16. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.13-5 – Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Outros Serviços, Descontos de Títulos:
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor serviços, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio) – COSIF 7.1.1.10.00-8.

17. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.41-0 – Rendas de Direitos Creditórios Descontados, Juros, Setor Privado, Outros Serviços, Descontos de Cheques:
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques – pessoa jurídica (serviços) – COSIF 7.1.1.10.00-8.

18. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.123.40.10-6 – Rendas de Financiamentos de Moedas Estrangeiras, Não Amparados em Cartas de Crédito, Comissões:
Rubrica destina-se ao registro de juros (incidentes sobre o saldo devedor da Operação de financiamento em moeda estrangeira) e encargos de inadimplemento (multa e juros de mora sobre os valores amortizados ou sobre o saldo devedor apresentado na data da liquidação), incidentes sobre operações de financiamento à importação na modalidade buyer's credit, tendo o banco atuado como agente financeiro na captação de recursos no exterior. Trata-se de encargos decorrentes de financiamento concedido ao importador brasileiro, mediante repasse pelo banco, de recursos amparados em linhas de crédito firmadas no exterior – COSIF 7.1.1.23.00-2.

19. Portanto, **CONSTITUI-SE RECEITA PURAMENTE FINANCEIRA**, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.

60.801.74.02-6 – Despesas por compensação, Amortização/Liquidação Antecipada Decorrentes da Resolução, Estorno de Encargos – Operações de Financiamento: Registra a reversão de receitas contabilizadas em semestres anteriores já balanceadas – COSIF 7.1.1.15.00.

20. Por estar **RELACIONADA A ENCARGOS FINANCEIROS** (juros e acréscimos moratórios, previstos na Lei Complementar 116/2003, art. 2º inciso III) e **TER NATUREZA DEVEDORA**, não é base de cálculo do ISSQN.

21. Nesse sentido, cita-se o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003:

*Art. 2º O imposto **não incide** sobre:*

[...]

*III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a **operações de crédito** realizadas por instituições financeiras.*

22. Em suma, o auto de infração e lançamento objurgado não merece prosperar. Não se olvida sobre a possibilidade da utilização da interpretação extensiva (Tema 296 STF), **CONTUDO**, o que se verifica no presente **caso é um EXCESSO INTERPRETATIVO**, notadamente porque as contas tributadas **NÃO SE CONSTITUEM EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, pois não correspondem a uma “prestação de esforço” (físico-intelectual), produtor de utilidade (material ou imaterial) de qualquer natureza o qual deve advir de um negócio jurídico pertinente a uma obrigação de fazer.

REQUERIMENTOS

23. **ISSO POSTO**, com base nos argumentos acima, **REQUER** o Banco recorrente que Vossa Senhoria se digne a **REFORMAR** a decisão administrativa recorrida, para o fim de **DESCONSTITUIR** o auto de infração nº 00161/2020.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.
